



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10730.720556/2011-96</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2202-011.012 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	01 de outubro de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	TANIA LASMAR GONCALVES PUGLIESE
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Ano-calendário: 2008

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.

A simples e isolada ausência de indicação do endereço não justifica a glosa, ante a possibilidade de identificação desse dado de outro modo, inclusive com consulta aos bancos de dados disponíveis à autoridade fiscal.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

Thiago Buschinelli Sorrentino – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Sonia de Queiroz Accioly** – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ana Claudia Borges de Oliveira, Raimundo Cassio Goncalves Lima (substituto[a] integral), Andressa Pegoraro Tomazela, Thiago Buschinelli Sorrentino, Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

**RELATÓRIO**

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o presente processo de impugnação a notificação de lançamento de fls. 30 a 35, na qual é exigido imposto de renda pessoa física no valor de R\$ 2.777,50 acrescido de multa de ofício e de juros de mora, relativo ao ano-calendário 2008, decorrente de dedução indevida de despesas médicas.

Discordando da notificação, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 02 a 15. Suas alegações estão, em síntese, a seguir descritas.

**Recibos - Alessandra Alves Soares**

É enfermeira, sendo constantemente exposta a pressão emocional de naturezas diversas, tendo inclusive exercido cargo de enfermeira chefe do setor de oncologia do Hospital Universitário Antônio Pedro (HUAP), o qual se dispensa maiores explicações quanto à demanda emocional que carece.

Optou por receber acompanhamento psicoterapêutico, o que foi contratado com a profissional de psicologia Alessandra Alves Soares, devidamente licenciada e inscrita no Conselho Regional de Psicologia (CRP) sob o nº 05/19321 e CPF/MF sob o nº 013837637-98.

As sessões de psicoterapia foram prestadas no endereço profissional daquela sito a Rua Almirante Ary Parreiras, n2 238, Paraíso, São Gonçalo, Rio de Janeiro como consta no verso do recibo.

**Recibos - Ana Maria De Souza Banca**

Além do exercício da profissão de enfermagem, exerce ainda o magistério na Universidade Unigranrio.

O exercício do magistério acarretou severo desgaste das cordas vocais da impugnante, razão pela qual necessitou obter auxílio de profissional da área de fonoaudiologia para que pudesse manter o nobre exercício de suas funções.

O serviço médico foi contratada por meio da profissional de fonoaudiologia Ana Maria De Souza Banca, devidamente licenciada e inscrita no Conselho Regional de Fonoaudiologia (CRFP) sob o nº 553 8-RJ e CPF/MF sob o ne 927150017-20.

As sessões de fonoaudiologia foram prestadas na residência da própria Impugnante, em razão de o regime profissional de plantão comum aos profissionais da área de saúde o que dificulta a adequação a horários comerciais.

O atendimento domiciliar ocorreu no domicílio do contratante do serviço, ou seja, no endereço da própria Impugnante, que já se encontra devidamente consignada no intróito da presente impugnação.

**Cervical Sociedade Simples Ltda**

Realizou exame médico de imagem para acompanhamento de patologia de colo de útero conforme orientação médica. O exame foi realizado na Cervical Sociedade Simples Ltda, empresa sediada à Avenida das Américas, nº 700, Bloco 06, sala 142, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ sob o nº 01639819/0001-66, conforme nota fiscal anexa. Transcreve jurisprudência administrativa.

Tendo em vista o disposto na Portaria RFB nº 453, de 11 de abril de 2013 (DOU 17/04/2013) e no art. 2º da Portaria RFB nº 1006, de 24 de julho de 2013 (DOU 25/07/2013) e conforme definição da Coordenação-Geral do Contencioso Administrativo e Judicial da RFB, o presente e-processo foi encaminhado para esta DRJ/POA/RS para julgamento.

Referido acórdão foi assim ementado:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF**

Ano calendário: 2008

**DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.**

Somente são dedutíveis as despesas médicas, odontológicas e de hospitalização e os pagamentos feitos a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura destas despesas, quando relativas ao próprio tratamento do contribuinte e ao de seus dependentes e devidamente comprovadas com documentação hábil e idônea.

**RECIBO. FALTA DE ENDEREÇO.** Os documentos apresentados, os quais não contém o endereço do profissional, não cumprem as formalidades legais para a dedução da despesa.

Cientificado da decisão de primeira instância em 07/05/2014, o sujeito passivo interpôs, em 02/06/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que as despesas médicas estão comprovadas nos autos, com o endereço profissional do prestador dos serviços.

É o relatório.

**VOTO**

Conselheiro **Thiago Buschinelli Sorrentino**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

As razões recursais se voltam contra as seguintes glosas:

**013.837.637-98 ALESSANDRA ALVES SOARES/ Ausência do endereço do profissional nos recibos.**

**927.150.017-20/ANA MARIA DE SOUZA BANCA/ Ausência do endereço do profissional nos recibos.**

Para boa compreensão do quadro fático-jurídico, transcrevo o seguinte trecho do acórdão-recorrido:

As deduções na declaração de ajuste anual estão condicionadas à comprovação hábil e idônea. O artigo 73 do Decreto nº 3.000, de 1999 - RIR/1999 é claro ao dispor que *"todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora"*.

Relativamente às despesas médicas, a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, artigo 8º, inciso II, alínea 'a', estabelece que na declaração de ajuste anual, para apuração da base de cálculo do imposto, poderão ser deduzidos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, restringindo-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte relativos ao seu tratamento e ao de seus dependentes.

Consideram-se também despesas médicas ou de hospitalização os pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no Brasil destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza.

A dedução dessas despesas é condicionada a que os pagamentos sejam especificados, informados na Relação de Pagamentos e Doações Efetuados da Declaração de Ajuste Anual, e comprovados, quando requisitados, com documentos originais que indiquem o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu.

A autoridade fiscal na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal assim motiva os fatos que levaram a não aceitação das despesas médicas:

**013.837.637-98 ALESSANDRA ALVES SOARES/ Ausência do endereço do profissional nos recibos.**

**927.150.017-20/ANA MARIA DE SOUZA BANCA/ Ausência do endereço do profissional nos recibos.**

**01.639.819/0001-66/ CERVICAL SOCIEDADE SIMPLES LTDA/ Ausência de documentação comprobatória.**

#### **Cervical Sociedade Simples Ltda**

Não houve glosa da despesa com a Cervical Sociedade Simples Ltda, embora conste na descrição dos fatos e enquadramento legal. A glosa da dedução de despesas médicas foi de R\$10.100,00 (R\$5.100,00 de Alessandra Alves Soares e R\$5.000,00 de Ana Maria de Souza Banca).

#### **Ana Maria de Souza Banca (fonoaudióloga)– R\$5.000,00**

A informação do endereço é um dos requisitos essenciais do recibo, conforme redação do inciso III, do parágrafo 1º, do art. 80, do RIR/99, que dispõe que a dedução limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, **endereço** e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas -CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu.

No caso, caberia à contribuinte, para se beneficiar da dedução, providenciar, junto à fonoaudióloga, a retificação dos recibos emitidos ou uma declaração, no sentido atender à exigência da legislação quanto ao endereço, exigência esta que não foi cumprida, já que dos recibos de fls. 20 não consta a informação de endereço.

Mantida a glosa.

#### **Alessandra Alves Soares (psicóloga)– R\$5.100,00**

A contribuinte, com a impugnação, juntamente com os recibos de fls. 17 e 18, apresenta o recibo de fl. 19, suprimindo a falta apontada no lançamento, comprovando satisfatoriamente as despesas médicas no valor de R\$ 5.100,00.

A dedução de despesas médicas no valor de R\$ 5.100,00 resulta no imposto a ser cancelado de R\$ 1.402,50 (R\$ 5.100,00x27,5%).

Quanto à jurisprudência administrativa, invocada pelo impugnante, transcreve-se a seguir parte do Parecer Normativo CST nº 390/1971, que trata da matéria:

(...)

*3. Necessário esclarecer, na espécie que, embora o Código Tributário Nacional, em seu artigo 100, inciso II, inclua as decisões dos órgãos colegiados na relação das normas complementares à legislação tributária, tal inclusão é subordinada à existência de lei que atribua a essas decisões eficácia normativa. Inexistindo,*

*entretanto, até o presente, lei que confira a efetividade de regra geral às decisões dos conselhos de contribuintes, a eficácia de seus acórdãos limita-se especificamente ao caso julgado e às partes inseridas no processo de que resultou a decisão.*

*4. Entenda-se aí que, não se constituindo em norma geral a decisão em processo fiscal proferida por Conselho de Contribuintes, não aproveitará seu acórdão em relação a qualquer outra ocorrência senão aquela objeto da decisão, ainda que de idêntica natureza, seja ou não interessado na nova relação o contribuinte parte do processo de que decorreu a decisão daquele colegiado.(...)*

Diante do exposto, voto por julgar procedente em parte a impugnação, cancelando o imposto no valor de R\$1.402,50, como demonstrado no presente voto.

A simples e isolada ausência de indicação do endereço não justifica a glosa, ante a possibilidade de identificação desse dado de outro modo, inclusive com consulta aos bancos de dados disponíveis à autoridade fiscal:

Art. 97. A dedução a título de despesas médicas limita-se a pagamentos especificados e comprovados mediante documento fiscal ou outra documentação hábil e idônea que contenha, no mínimo:

§ 4º A ausência de endereço em recibo médico é razão para ensejar a não aceitação desse documento como meio de prova de despesa médica, **porém não impede que outras provas sejam utilizadas, a exemplo da consulta aos sistemas informatizados da RFB.** (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1756, de 31 de outubro de 2017) (*grifamos*).

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e DOU-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**Thiago Buschinelli Sorrentino**